

TECNOLOGIA DE ICT E COMBATE À COVID-19: UM DEBATE ENTRE PRIVACIDADE E INTERESSE PÚBLICO NA COREIA DO SUL

TECNOLOGÍA TIC Y COMBATE AL COVID-19: UN DEBATE ENTRE PRIVACIDAD E INTERÉS PÚBLICO EN COREA DEL SUR

Artigo recebido em 30/11/2023

Artigo aceito em 12/12/2023

Artigo publicado em 01/02/2024

Marcella da Costa Moreira de Paiva

Professora Substituta do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFF. Professora da Pós-Graduação em Direito, Inovação e Tecnologia da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO). Professora Universitária do Curso de Direito na Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO). Membro do CJA/CBMA. Professora Universitária na Pós-Graduação de Processo Civil e Gestão Jurídica no Instituto Brasileiro de Mercados de Capitais (IBMEC). Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN), na Universidade Federal Fluminense. Mestra pela Universidade de Vigo, Espanha. Mestra em Justiça Administrativa, sob a linha de pesquisa Ética e Justiça, na Universidade Federal Fluminense. Pós-graduada no MBA em Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas (FGV). E-mail: marcellacmpaiva@hotmail.com.

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2005-2009). Especialista em Direito Internacional e Econômico (2010-2011) e em Filosofia Jurídica (2020-2021), ambas pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2012-2014). Doutora Em Ciências Jurídicas e Sociais junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2015-2018). Advogada inscrita na OAB/PR 59.792. Docente do curso de graduação em Direito da Escola de Direito das Faculdades Londrina - EDFL e do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias pela mesma IES. E-mail: naty.alfaya@gmail.com.

RESUMO: Quando se trata de tecnologias de informação e comunicação, entra em cena a aparente bipolaridade entre interesse público e interesse privado, mais especificamente, e direito à privacidade. Tal dicotomia não é distinta no momento de enfrentamento ao novo coronavírus na Coreia do Sul, país que alicerça o controle em *Big Data*. No entanto, o debate sobre a questão em um país do Extremo Oriente deve ser livre de orientalismos, sendo necessário analisá-lo afastando-se do conceito de modernidade e de direito moderno. Neste passo, examina-se a formação jurídica sul-coreana mediante a imposição do *Civil Law* e as bases ético-políticas confucionistas. O moderno e o tradicional se unem na compreensão de bem comum, democracia e privacidade na Coreia do Sul, resultando exceções ao direito à vida privada em prol do interesse público e da saúde. Assim, estrutura-se um sistema rigoroso de proteção de dados pessoais que admite limitações em casos de crises de saúde pública, acarretados por doenças contagiosas. Diante de tais questões, almeja-se contextualizar a formação da compreensão de privacidade e de interesse público na Coreia e analisar o uso de ICTs na prevenção e combate à COVID-19, a partir das suas bases históricas, éticas e jurídicas. Para tanto, utiliza-se a metodologia bibliográfica e o método indutivo.

PALAVRAS-CHAVE: direito à privacidade; interesse público; Coreia do Sul; monitoramento eletrônico; proteção de dados.

RESUMEN: Cuando se trata de tecnologías de la información y la comunicación, entra en juego la aparente bipolaridad entre intereses públicos y privados, y más concretamente, el derecho a la intimidad. Esta dicotomía no es diferente cuando se enfrenta al nuevo coronavirus en Corea del Sur, un país que basa el control en el Big Data. Sin embargo, el debate sobre el tema en un país del Lejano Oriente debe estar libre de orientalismos, y es necesario analizarlo alejándose del concepto de modernidad y derecho moderno. En este paso se examina la formación jurídica surcoreana a través de la imposición del Derecho Civil y las bases ético-políticas confucianas. Lo moderno y lo tradicional se unen en la comprensión del bien común, la democracia y la privacidad en Corea del Sur, lo que resulta en excepciones al derecho a la vida privada en el interés público y la salud. Así, se estructura un estricto sistema de protección de datos personales que admite limitaciones en casos de crisis de salud pública, ocasionadas por enfermedades contagiosas. Ante tales problemáticas, el objetivo es contextualizar la formación de la comprensión de la privacidad y el interés público en Corea y analizar el uso de las TIC en la prevención y combate al COVID-19, desde sus bases históricas, éticas y legales. Para ello se utiliza la metodología bibliográfica y el método inductivo.

PALABRAS CLAVE: derecho a la privacidad; interés público; Corea del Sur; monitoreo electrónico; protección de Datos.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. MODERNIDADE, ESTADO DE DIREITO E INTERESSE PÚBLICO NA COREIA DO SUL; 3. DIREITO À PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS NA COREIA DO SUL; 3.1. Direito à privacidade na Constituição e no Tribunal Constitucional sul-coreano; 3.2. A proteção de dados pessoais e o interesse público; 4. TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE DADOS NO COMBATE À COVID-19; 5. POSSIBILIDADE DE RÉPLICA DO MODELO: CRÍTICAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DE ICTS; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

Alguns países, como Itália e Israel, adotaram medidas de monitoramento de geolocalização para verificar contatos com pacientes confirmados ou ainda para averiguar o cumprimento do isolamento social. A Coreia do Sul, por seu turno, utilizou tal tecnologia para ambos, explorando sua *expertise* em *Information Communication Technology* – ICTs – na prevenção e combate da COVID-19.

O uso da tecnologia em questão envolve um delicado debate entre interesse públicos e privacidade, bem como de limites e exceções sobre a proteção de dados pessoais e seu manuseio. Há ainda o dilema sobre a ética governamental e abusos no controle de dados de cidadãos.

Na Coreia do Sul, tais medidas possuem previsão legal e são utilizadas com a finalidade de realização do interesse público. Isso decorre da formação dos conceitos de estado de direito, de interesse público e de direitos individuais, de modo que a análise do aparente embate entre direito à vida privada e bem comum deve ser diferenciada, afastada da visão ocidental de modernidade e de direito moderno. O país teve a inserção dos conceitos em questão de forma tardia e imposta, o que resultou em um suposto choque com os valores tradicionais.

Salienta-se que a Coreia do Sul é uma das jurisdições mais rigorosas quanto à proteção de dados pessoais, possuindo uma lei geral sobre o tema e leis específicas de determinados setores (HOGAN LOVELLS, 2018, p. 15). A lei geral – *Personal Information Protection Act* – foi criada ainda em 2011 e vem sofrendo emendas de atualização às normativas internacionais sobre a questão.

As principais medidas adotadas na pandemia pelo país foram: aplicativo com rastreamento em tempo real dos visitantes; monitoramento de casos suspeitos e confirmados; teste em massa da população; quarentena para visitantes, casos suspeitos e confirmados. Com isso, se pautou no uso de ICTs para a prevenção e controle da COVID-19.

A Coreia do Sul já apresentava, antes da pandemia, bancos de dados e sistema de monitoramento eletrônico por câmeras e GPS para o controle do tráfego, da mobilidade urbana, do acesso a políticas públicas e da poluição do ar. Com isso, se aproveitou do suporte tecnológico já existente para o acompanhamento e a supervisão de casos suspeitos e confirmados de COVID-19.

Diante de tais questões, almeja-se contextualizar a formação da compreensão de privacidade e de interesse público na Coreia e analisar o uso de ICTs na prevenção e combate à COVID-19, a partir das suas bases históricas, éticas e jurídicas. Para tanto, utiliza-se a metodologia bibliográfica e o método indutivo.

2 MODERNIDADE, ESTADO DE DIREITO E INTERESSE PÚBLICO NA COREIA DO SUL

A modernidade consiste, inicialmente, em um projeto iluminista de racionalização e desencantamento do mundo, que desemboca em um processo político, sociológico, econômico e jurídico de secularização e ascensão da razão como forma de compreensão. O

estado moderno, pautado no contrato social, se formava como um estado limitado e criado pelo direito, a partir da concepção de estado de direito.

O processo de modernidade sul-coreano foi abrupto, assim como de maior parte dos países que sofreram como colonizações ou invasões. A estruturação jurídica moderna também foi resultado de domínio externo, pois o *Civil Law* foi inserido e adotado pelo país com a invasão e o governo japonês no início do século XX. O Império japonês ocupou a península coreana e a declarou como um protetorado após o Tratado de Eulsa, de 1905. Posteriormente, em 1910, com o Tratado de Anexação Japão-Coreia, assinado pelos representantes coreanos e japoneses em 22 de agosto de 1910, a Coreia foi anexada ao território japonês. A partir deste momento, o Japão implementou o sistema jurídico romano-germânico na península, a espelho do adotado pelo império nipônico (CHOI, 2013, p. 5).

O domínio japonês foi caracterizado pelo obscurantismo, que afastou quaisquer aspectos de uma nação moderna, como educação, conhecimento, tecnologia e ciência (CHOI, 2014, p. 104). Adicionalmente, não havia representação sul-coreana político-administrativa nos cargos mais altos no governo do protetorado (CHOI, 2014, p. 105). Com efeito, foi um período de restrição de direitos fundamentais.

Com o final da Segunda Guerra Mundial e a derrota do Japão, a Organização das Nações Unidas, considerando os interesses dos Estados Unidos e da União Soviética, dividiu a península coreana em duas: a República da Coreia (Coreia do Sul) e a República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte).

A Coreia do Sul, assim, nasceu em 1948, com o apoio da ONU e com a supervisão militar dos EUA, e no mesmo ano foi promulgada a sua Constituição, que permanece vigente. A Carta Magna sul-coreana segue os preceitos do constitucionalismo¹ moderno, com ampla garantia de direitos fundamentais, força político-normativa e controle de constitucionalidade². Salienta-se que controle de constitucionalidade concentrado somente foi instituído no país em 1988 com a criação da Suprema Corte, como órgão independente (KEUN, KIM, 2018, p. 13).

¹ Hahm Chaihark (2001, p. 161) realça o orientalismo presente na própria ideia ocidental de constitucionalismo como oposição ao despotismo, devendo ser compreendido o constitucionalismo fora da abordagem de modernidade europeia. Para o constitucionalista sul-coreano, deve ser entendido como a prática de limitação do poder político (HAHM, 2001, p. 163). A partir deste conceito, sustenta que o constitucionalismo na Coreia remonta a Dinastia Choson, que governou com base no confucionismo (HAHM, 2001).

² Cf. CHOI, Daikwon. The State of Fundamental Rights Protection in Korea, pp. 87-124. In: YOO, John; MAYALI, Laurent (Org.). Current Issues in Korean Law. Berkeley, EUA: The Robbins Collection Publications, 2014.

A Coreia do Sul passou por uma transição para um regime democrático e para o liberalismo político econômico, mediante a intervenção e apoio militar dos Estados Unidos (CHOI, 2013, p. 6). Neste contexto, foi realizado um processo de codificação, substituindo as normativas da época da invasão japonesa, e estruturando o estado liberal democrático de direito e um modelo capitalista (CHOI, 2013, p. 7).

A inserção do direito moderno no país não envolveu a prévia solidificação da base cultural e social da modernidade, confrontando com aspectos tradicionais³ e resultando em um direito distorcido (YI, HONG, 2013, p. 112). Tal deformidade foi gerada pela própria forma de introdução do *Civil Law* pelo Japão, que usava o estado de direito como instrumento de imposição e coerção (YI, HONG, 2013, p. 112-113). Esta compreensão se choca diretamente com o conceito ocidental, que o vislumbra como cláusula de limitação do Estado.

A faceta arbitrária do direito moderno na Coreia seguiu após o fim do domínio japonês, com o governo supervisionado pelas Forças Armadas dos EUA e com a ditadura de 1961-1987 (YI, HONG, 2013, p.113). Estava marcada na prática política sul-coreana e no seu ordenamento jurídico, de modo que o início do período republicano, em 1948, até o fim do período ditatorial em 1987 é considerado parte da era autoritária (KIM, KEUN, 2018, p. 23).

A Constituição promulgada em 1948 possui a junção de aspectos democráticos, liberais e sociais, porém trouxe no seu art. 37, seção 2, a possibilidade de restrição de direitos fundamentais. Três são as hipóteses em que o texto constitucional autoriza tal limitação, as quais são: segurança nacional; manutenção da lei e da ordem; bem comum (art. 37.2). Para que seja possível a restrição, deve-se respeitar quatro pressupostos: necessidade da limitação; inevitabilidade da mediada; mínimo possível de restrição e justificativa definida em lei (CHOI, 2014, pp. 96-97). Choi Daikwon (2014, p. 96) destaca que a incongruência da cláusula de restrição de direitos em uma constituição democrática, mas assevera que apresenta explicação no histórico político da República da Coreia.

O processo de adoção de um regime democrático não é automático, depende de solidificação das bases jurídicas e administrativas, assim como a ampliação da proteção de direitos (CHOI, 2014, pp. 103-104). A dificuldade desse é potencializada em um país que

³ Os elementos tradicionais de embate à modernidade estavam, em sua maioria, atrelados ao confucionismo, como o coletivismo, altruísmo, etc. Estes, inicialmente, não eram compatíveis com o liberalismo, tendo em vista que o coletivismo prevê a primazia da coletividade em detrimento da autonomia individual (YI, HONG, 2013, p. 113).

nunca tinha experienciado um governo democrático e que havia sofrido com invasões e dominações externas (CHOI, 2014, p. 104).

O período ditatorial foi voltado para políticas de desenvolvimento econômico nacional, em detrimento de direitos fundamentais dos seus cidadãos (CHOI, 2013, p. 9). Com isso, o estado de direito somente foi despido deste caráter e recebeu a leitura liberal com a redemocratização no final da década de 1980.

A cultura confucionista influenciou a política, a sociedade e o próprio direito coreano, embora, desde a abertura democrática em 1987, o cenário venha se modificando gradualmente (KIM, 2020b). O confucionismo tem, como um dos elementos centrais, a hierarquia, a qual está imbricada na esfera social e política sul-coreana (LEE, 2013, p. 71). Neste sentido, *‘Confucian culture [still] provides the tools with which Koreans interpret and give order to the world around them’* (HAHM, 2003, pp. 257, 271–2).

Os componentes filosóficos principais são a hierarquia, o comunitarismo, a família, o autoritarismo, a harmonia, a união, dentre outros (SHIN, 2012, p. 320 *apud* KIM, 2020b; KIM, PARK, 2003 *apud* KIM, 2020b; HAHM, 2001, p. 17). Tais valores aparentam uma incompatibilidade com a democracia liberal adotada pelo país desde o final da década de 1980. Contudo, tem servido para promover a democracia (KIM, 2008 *apud* KIM, 2020b).

O autoritarismo por parte do líder político é fundamental, dentro dos valores confucionistas, para o governo de uma nação, devendo a população seguir a ética política de Confúcio (KIM, 2020)⁴. Concomitantemente, o confucionismo possibilita a regulação da atuação do líder, que deve governar conforme a plataforma ética em questão (HAHM, 2001, p. 167).

O caráter autoritário fez parte da cultura política coreana até a redemocratização, sem preocupação com a percepção moderna de estado de direito (HAHM, 2008). A Coreia do Sul enfrentara em sua história apenas regimes antidemocráticos, como o governo japonês, o governo de supervisão militar dos EUA e a ditadura, o que acarretou a mitigação de direitos fundamentais e na ausência de participação política da população durante a sua formação (HAHM, 2008, p. 137).

Gradualmente, as ideias de harmonia e de união, do comunitarismo confucionista, promoveram a democracia sul-coreana (KIM, 2020), juntamente com outros fatores, os quais são: a existência de uma Constituição democrática escrita; a emergência da classe média; os

⁴ Para Hahm Chaihark (2001, p. 167), o confucionismo não é autoritário, mas tampouco é democrático.

movimentos sociais de estudante e trabalhadores (CHOI, 2014, pp. 108-109). O fortalecimento das instituições públicas e ampliação da participação política modificaram o discurso político autoritário e promoveram a consagração de direitos humanos e da democracia (HAHM, 2008, p. 140). Neste passo, no século XXI a força democrática coreana e de suas instituições de controle se mostrou presente⁵ (HAHM, 2008, p. 130).

No entanto, algumas marcas do passado permanecem, como alguns valores confucionistas, a percepção de bem comum e a cláusula constitucional de restrições de direitos que segue vigente. Em face da influência confucionista, a sociedade coreana tem a primazia do coletivismo, frente ao individualismo (LEE, 2013, p. 81).

Conforme pesquisa realizada pelo *Asan Institute for Policy Studies* em 2016, a população coreana vislumbra a possibilidade de sacrifício individual em face do bem comum; cerca de 55,3% dos entrevistados concordavam com a limitação de liberdades individuais em prol do interesse público (KIM, 2020). Dente os maiores de 60 anos, a porcentagem chega a 78,5%, o que demonstra que a influência coletivista confucionista tem perdido sua força frente os valores liberais na população mais jovem (KIM, 2020).

Diante do exposto, nota-se que o país ainda está em processo de fortalecimento do estado de direito e da democracia, porém conseguiu alinhar a cultura político-social com tais questões. Em face da interpretação confucionista que ainda permeia a sociedade sul-coreana, a discussão sobre a supremacia do interesse público é distinta do Ocidente. O comunitarismo e o coletivismo seguem, embora esteja reduzindo, influenciando a percepção da sobreposição do interesse público, o que está previsto na própria Constituição da República da Coreia.

3 DIREITO À PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS NA COREIA DO SUL

3.1 direito à privacidade na Constituição e no Tribunal Constitucional sul-coreano

Anteriormente, se constatou a influência do confucionismo na compreensão de estado de direito e democracia na Coreia do Sul. A filosofia de Confúcio também apresenta

⁵ Cf. HAHM, Chaibong. South Korea's miraculous democracy. National Endowment for Democracy and The Johns Hopkins University Press, *Journal of Democracy*, v. 19, n. 3, julho de 2008, pp. 129-142.

relevância quando se trata de direitos individuais, como o direito à privacidade. Os valores em questão são base para a plataforma ético-moral dos direitos fundamentais no país, como ocorreu com o cristianismo na Europa, que serviu de alicerce para os direitos naturais (CHOI, 2014, p. 122). O confucionismo promoveu o plano de fundo da harmonia, da união, boa-fé, da dignidade, da justiça e da igualdade entre todos, de modo que tais axiomas estavam garantidos culturalmente antes da introdução do direito moderno (KIM, PARK, 2003 *apud* KIM, 2020b; HAHM, 2001, p. 17).

Com a introdução do direito moderno na Coreia do Sul, a base interpretativa confucionista se manteve presente. Posteriormente, foi promulgada a Constituição coreana que prevê liberdades individuais e, de forma expressa, a proteção do direito à privacidade no art. 17. Deste modo, dispõe que não deve haver a violação do direito em questão, sem adentrar em seu conceito ou em maiores detalhes. Com isso, cumpre verificar a compreensão do direito à vida privada na Coreia do Sul.

Conforme a Corte Constitucional Coreana (Decisão 2002Hun-Ma518, de 30 de outubro de 2003), o direito à privacidade consiste na confidencialidade do indivíduo quanto à vida privada, sem ingerência do Estado. O direito em questão tem relação com o direito de autodeterminação de informações privadas que, conforme decisão do Tribunal Constitucional Coreano, está fundamentado no princípio da dignidade humana, no direito à felicidade (art. 10, Constituição Coreana) e no direito à privacidade (art. 17). Trata-se do direito de decidir pessoalmente quando, por quem, para quem e em qual extensão suas informações privadas podem ser divulgadas ou manuseadas (Corte Constitucional, Decisão 2004Hun-Ma190, de 26 de maio de 2005). Este poderá ser restrito em algumas situações, em conformidade com o art. 37.2 da Constituição (Suprema Corte, Decisão 2012DA105482 de 10 de março de 2015).

O direito à privacidade, do qual a proteção de dados é um dos braços, não é absoluto, podendo sofrer limitações em casos em que haja interesse público envolvido ou ainda interesse particular violado. O próprio texto constitucional sul-coreano excepciona o direito à privacidade em caso de necessidade de proteção à segurança nacional, manutenção da lei e ordem ou interesse público, no art. 37.2, mencionado anteriormente.

Neste passo, deve-se analisar o princípio da proporcionalidade no direito sul-coreano, o qual é utilizado para analisar a viabilidade de restrição de um direito fundamental. O princípio em questão, na doutrina jurídica sul-coreana, considera os seguintes aspectos: a legitimidade do motivo; a legalidade da medida; o grau de ingerência da restrição da medida; e a proporção entre o interesse público e os direitos privados em debate (LEE, 2013, p. 87).

Os pressupostos se baseiam naqueles previstos no próprio art. 37.2 da Carta Magna coreana, mencionados no tópico anterior, fazendo um exame do fim almejado com a limitação do direito e a gradação da intervenção estatal neste.

Adicionalmente, deve-se tratar do direito à informação que ora prevalece sobre a privacidade e ora é relativizado em função desta, a depender do caso concreto. O direito de acesso à informação é uma das bases do estado democrático e se refere à responsabilidade do governo de informar suas decisões aos cidadãos, bem como de não impedir o acesso a informações (YOUM, LEE, PARK, pp. 182-183).

Está relacionado com a liberdade de imprensa e de expressão (YOUM, LEE, PARK, p. 183). Tal direito, com base no *Official Information Disclosure Act*, será relativizado em casos segurança nacional, defesa nacional, relações diplomáticas, informações privadas (YOUM, LEE, PARK, p. 185), tendo em vista que não é absoluto. Deste modo, as limitações do direito à informação perpassam pelo interesse público ou pelo direito à privacidade.

As conceituações abordadas previamente são essenciais para o entendimento do tratamento coreano da proteção de dados pessoais e dos seus limites e exceções, à luz dos valores confucionistas e autoritários do passado que unem ao estado democrático de direito na formação do ordenamento jurídico da Coreia do Sul.

3.2 A proteção de dados pessoais e o interesse público

A *Personal Information Protection Act* (PIPA), lei geral de proteção de dados coreana, foi publicada em 2011, revogando a *Public Agency Data Protection Act* de 1995, que tratava de proteção de dados privados no setor público. A lei de proteção de dados coreana já passou por diversas emendas, em face de vazamentos de dados e da edição do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Atualmente, faz parte de um microsistema de proteção de dados junto com *Information Communication Network Act*, *Location Information Act* e *Credit Information Act*. A primeira lei mencionada dispõe sobre dados privados nos meios de comunicação e informação da *internet*, assim como trata de outros aspectos da rede, como crimes cibernéticos e discursos de ódio. A segunda, por seu turno, cuida sobre informações relativas a geolocalização e a sua proteção. E, por fim, a terceira aborda a salvaguarda de dados

relativos a cartão de crédito. Salienta-se que algumas leis preveem hipóteses de limitação da proteção de dados em casos específicos, tendo aplicação preferencial por sua especialidade.

A PIPA dispõe sobre aspectos gerais na proteção de dados pessoais, prevendo a transparência e a limitação da coleta como princípios de coleta e tratamento de dados. A lei em questão adere, de forma geral, aos princípios previstos nas Diretrizes Orientando a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Com isso, determina a necessidade de consentimento, a limitação de utilização, a definição da finalidade, a informação sobre a coleta e processamento de dados.

Com base no art. 2º, considera como dado pessoal aquele que isolada ou conjuntamente pode identificar uma pessoa física, definindo, assim, que tais informações devem ser protegidas. Em consonância com os princípios e a definição mencionada, o art. 4º traz os direitos relativos à proteção, como direito à informação sobre coleta e processamento, direito ao prévio consentimento e direito de suspensão, correção e destruição de dados.

O consentimento é essencial para o acesso e o processamento de informações privadas, que deve ocorrer em conformidade com ao art. 15.2. Contudo, há determinados dados pessoais que recebem uma salvaguarda ainda mais ampla, os dados sensíveis. Tais dados são aqueles relacionados a ideologias, orientação sexual, vida sexual, saúde, crença, etc., havendo limitação quando ao seu processamento sem previsão legal e sem o consentimento expresso do seu titular (art. 23).

Entretanto, há alguns casos em que a coleta de dados pessoais é necessária, como no momento de um cadastro em sítio eletrônico ou em algum serviço, de modo que este acesso deve ser o mínimo para atingir o propósito (arts. 3 e 6). Neste sentido, os artigos em questão tratam da necessidade de um juízo de proporcionalidade entre o motivo e os dados necessários, que não pode ser ultrapassado.

Ademais, prevê os deveres do Estado na proteção de dados privados (art. 5º), como na prevenção de abusos e de mau uso, bem como na necessidade de motivo justificado para a utilização de dados de seus cidadãos. Nesta direção, o art. 59 dispõe sobre proibições quanto à utilização e manuseio de informações pessoais, ou seja, veda o uso fraudulento, impróprio ou injusto e o vazamento de dados. Tais questões são aplicáveis para qualquer pessoa física ou jurídica que faça coleta ou processamento de dados privados, aos quais cabe o dever de confidencialidade (art. 60).

Após a promulgação da lei, iniciou-se a estruturação do sistema de proteção de dados sul-coreano, que é de grande complexidade. A autoridade de proteção da dados no país é *Personal Information Protection Commission* (PIPC), a qual é uma entidade pública independente, vinculada à Presidência da República⁶ e acima dos Ministérios (art. 7º, PIPA). Está voltada para a salvaguarda da privacidade e atua na deliberação e definição de políticas e medidas relativa à questão, assim como fiscaliza os entes públicos e privados quanto à coleta e uso de dados (arts. 8 e 9). A PIPC é auxiliada pelo *Ministry of Interior and Safety* no monitoramento e na aplicação e cumprimento da PIPA.

Ademais, *National Human Rights Commission* atua na fiscalização do respeito ao direito à privacidade. A Comissão tem um caráter quase-judicial, já que os cidadãos podem peticionar para o órgão que pode investigar supostas violações, produzindo decisões não vinculantes (LEE, 2013, pp. 69-70). Caso haja descumprimento da decisão ou descontentamento com esta, o cidadão pode levar ao Poder Judiciário a discussão e a Comissão pode emitir opiniões de fato e de direito (LEE, 2013, p. 70).

Em conformidade com a cláusula de restrição de direitos prevista na Constituição, o art. 58 possibilita a exclusão parcial da aplicação da lei em diversas hipóteses, dentre as quais: segurança nacional; segurança pública; bem-estar público; saúde pública. Inclusive, como visto anteriormente, a Corte Constitucional coreana já se pronunciou sobre a constitucionalidade do dispositivo e confirmou a possibilidade de excepcionar a aplicação da PIPA nos casos previstos em lei.

Realça-se que outros regramentos de proteção de dados pessoais apresentam restrições similares, como Regulamento Europeu Geral sobre a Proteção de Dados (art. 9.2⁷) e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (art. 4º⁸). Entretanto, a lei coreana abrange a saúde pública como causa de afastamento de aplicação em conformidade com as normativas nacionais de prevenção e combate a doenças e resposta a desastres.

A Lei de Prevenção e Controle de Doenças Infecciosas (*Infectious Disease Control and Prevention Act*) foi promulgada em 1954 e foi alterada mais de cinquenta vezes, sendo a última durante a pandemia, no dia 03 de março de 2020 (KIM, 2020a).

⁶ A Coreia do Sul, assim como o Brasil, adota o presidencialismo.

⁷ O Regulamento Europeu Geral sobre a Proteção de Dados, no seu artigo 9.2, relativiza o direito à proteção de dados pessoais em caso de interesse público, investigações criminais, saúde pública e segurança nacional.

⁸ O art. 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados determina que a lei não será aplicada nos seguintes casos: tratamento de dados realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional ou investigações penais.

A Lei de Prevenção e Controle de Doenças Infecciosas (arts. 2.16 e 6) e o Decreto Executivo de Prevenção e Controle de Doenças Infecciosas (arts. 7, 8 e 32.3) permitem a possibilidade de utilização e monitoramento de dados pessoais de pacientes para investigação epidemiológica, abrangendo a coleta contínua de informações, a análise e a interpretação destas. Entretanto, a lei prevê no art. 4º o dever do poder público de respeitar a dignidade e os direitos fundamentais do paciente, de modo que o uso de tais dados não deve se dar de forma abusiva.

O art. 6.2 da lei em tela vislumbra o direito do povo de ter conhecimento de informações sobre a doença, a prevenção e o controle. E, com base neste dispositivo, é estruturado o sistema de divulgação dos trajetos dos pacientes e de informações sobre a vizinhança e de contatos. As disposições relativas ao direito à informação vêm em consonância com a experiência nacional de prevenção e controle da crise epidêmica de MERS - Síndrome respiratória do Oriente Médio – em 2015, cuja resposta do governo sul-coreana foi bastante criticada (GALLO, 2020; AU, 2020). Portanto, optou-se pela ampliação do direito de acesso à informação da população sobre a doença contagiosa em detrimento do direito à privacidade dos pacientes, como será abordado no tópico abaixo.

4 TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE DADOS NO COMBATE À COVID-19

Primeiramente, cumpre destacar que a Coreia do Sul apresenta experiência anterior à COVID-19 no combate ao coronavírus e a outras doenças contagiosas, como a gripe H1N1. Em 2003, o país enfrentou uma epidemia SARS (síndrome respiratória aguda grave), a qual passou sem nenhuma morte e resultou na escolha, pela Organização Mundial de Saúde, da Coreia do Sul como a nação modelo no seu controle (LEE, JUNG, 2019). Frente à necessidade de um órgão de centralização das funções de prevenção e combate a doenças, em 2007, foi criado *Korean Center Disease Control and Prevention* (KCDC).

Em 2015, houve o surto de MERS (síndrome respiratória do Oriente Médio), também causada por coronavírus. O governo foi duramente criticado pela falta de transparência quanto ao avanço do vírus, pelo número insuficiente de testes e pela falta de informações em tempo real (OH, SEO, HAN, 2020, p. 2). Com isso, a PIPA sofreu alterações, relativizando o direito à privacidade em casos de crise de saúde pública (GALLO, 2020).

A Lei de Prevenção e Controle de Doenças Infecciosas, por seu turno, recebeu uma revisão intensa, ampliando o direito à informação da população, facilitando o acesso das autoridades de prevenção e combate a dados de pacientes. Durante a pandemia, em março de 2020, se expandiu ainda mais o direito à informação e o dever do Estado de divulgação de dados sobre a doença (SEO, 2020). Por exemplo, houve a inserção do art. 76.1 e 76.2 que viabilizam a coleta e o acesso a dados de casos suspeitos e confirmados pelo *Minister of Health and Welfare* sem necessidade de mandado, em uma situação de epidemia de doenças infecciosas (COREIA DO SUL, 2020c; PARK, 2020).

Por conseguinte, as crises mencionadas e seus erros e acertos foram pontos relevantes no combate à COVID-19 e permitiram a atualização da Lei de Prevenção e Controle de Doenças Infecciosas e da PIPA no que tange às medidas e respostas do poder público.

Entre 20 de janeiro e 18 de fevereiro de 2020, os casos confirmados de COVID-19 na Coreia do Sul eram de viajantes e de seus contatos, posteriormente, se centrou em membros de uma igreja – *Shincheonji Church* – em Daegu e Gyeongsangbuk-do (COREIA DO SUL, 2020a, p. 1). Em 23 de fevereiro de 2020, o país atingiu o pico de contágio no país, atingindo o grau de seriedade. Mediante a subida de nível de alarme quanto à contaminação do vírus, o país iniciou o seu protocolo de prevenção e combate a doenças infecciosas.

Destarte, o governo adotou medidas de colaboração do governo central⁹ com o local e com o apoio da sociedade civil, implementadas e controladas pelo *Central Disease Control Headquarters*, dirigido pelo diretor do KCDC, e auxiliado pelo *Central Disaster* (COREIA DO SUL, 2020a). Por meio da cooperação, instituiu uma política de testagem, monitoramento e tratamento dos cidadãos, pautado na legislação de gestão de desastres e de crises de saúde pública (PARK et al, 2020, p. 118).

O sistema de controle de contaminação utilizado na pandemia se baseia em seis pilares: prevenção na entrada no país; detecção rápida de novos pacientes; tratamento de pacientes; tratamento de não-pacientes; recursos de segurança e de suporte (COREIA DO SUL, 2020a, p. 5).

O primeiro se refere ao controle na imigração em portos e aeroportos na entrada de visitantes e de nacionais, com a proibição de pessoas de determinadas localidades e restrições a viagens a alguns países (COREIA DO SUL, 2020a, p. 5). Ademais, houve a definição de outras medidas especiais de imigração, como a necessidade de *download* de aplicativos de

⁹ A Coreia do Sul é um estado unitário, podendo o governo central concentrar as competências ou delegá-las parcialmente aos governos locais.

monitoramento eletrônico em tempo real, cujo uso é obrigatório por duas semanas após a entrada no país (CHA, SHIN, SMITH, 2020; LEE, LEE, 2020, p. 6).

Quanto à resposta, abrange investigações epidemiológicas, divulgação do trajeto do paciente, isolamento social e testagem em massa (COREIA DO SUL, 2020a, p. 5). As investigações epidemiológicas consistem na análise dos contatos de pacientes confirmados, identificando quando, onde e com quem se contaminou, assim como aonde esteve, com quem se relacionou e em qual momento após a infecção. Este processo se inicia com a anamnese do paciente e entrevista de familiares para a verificação do histórico de movimentação do infectado, possibilitando a identificação de como entrou em contato com o vírus (AU, 2020, p. 3).

Caso os epidemiologistas não consigam traçar o trajeto, são solicitados dados de localização às empresas de telefonia e de imagem de câmeras de segurança, assim como de transações de cartão de crédito (AU, 2020, p. 3; COREIA DO SUL, 2020d). Para ter acesso a dados de geolocalização e de câmeras de vigilância, as autoridades do *Korean Center Disease Control and Prevention* (KCDC) devem fazer requerimento à *Korean National Police Agency*, que analisa e fiscaliza a efetiva necessidade da ingerência na privacidade dos pacientes (SINGER, HUN, 2020; PARK et al, 2020, p. 119).

No que tange às transações de cartão de crédito, o KCDC deve realizar a solicitação à *Credit Finance Association*, que contata as instituições financeiras e repassa os dados caso verifique a necessidade da medida (PARK et al, 2020, p. 119; COREIA DO SUL, 2020d). Ademais, as autoridades monitoram as pessoas que tiveram contato com o paciente e os alerta para que façam o teste (KIM, 2020a, p. 5). Posteriormente, é realizada a avaliação do risco de exposição, a partir de registros médicos, GPS do celular, extrato de cartão de crédito, câmeras de vigilância (AU, 2020, p. 3).

Como visto no tópico anterior, as providências governamentais em pauta apresentam previsão legal na Lei de Prevenção e Controle de Doenças Infecciosas e no seu decreto executivo (PARK et al, 2020, p. 118). Adicionalmente, a coleta e o processamento de dados pessoais em caso de saúde pública não se dão em conformidade com a *Personal Information Protection Act*.

Para efetivar tais medidas de monitoramento eletrônico, o poder público usou os sistemas já existentes de controle urbano e *Big Data* em tempo real que verificam informações sobre o transporte urbano, tráfego de veículos, energia elétrica, meio ambiente e segurança (KIM, 2020a, p. 6). Com base nos dados presentes no *City Data Hub*, constituíram

um sistema de informações de prevenção e controle de COVID-19 no país, *COVID Data Platform*, o qual é alimentado pelos epidemiologistas em suas investigações, com informações extraídas por entrevistas, registros médicos, GPS do celular, extrato de cartão de crédito, câmeras de vigilância (KIM, 2020a, p. 6; COREIA DO SUL, 2020c).

Com a criação do *COVID Data Platform* em março de 2020, o monitoramento eletrônico da geolocalização de casos confirmados e suspeitos em quarentena se tornou automático, e não manual como quando usavam o *Data Hub* (COREIA DO SUL, 2020c). A plataforma usa tecnologia de segurança, como *firewall* duplo e sistema de gestão de entradas, e é acompanhada por *experts* em *cybersecurity* com o intuito de evitar o *hacking* e abusos na administração (AU, 2020, p. 23; COREIA DO SUL, 2020c). Ademais, poucas pessoas possuem autorização de acesso, apenas os epidemiologistas do KCDC, e o Ministro da Saúde, como diferentes níveis de acesso (COREIA DO SUL, 2020c; PARK, 2020).

A geolocalização possibilitou que o poder público realizasse a rápida identificação de casos e a desinfecção dos locais por onde os pacientes passaram, bem como viabilizou o aviso às pessoas que tiveram contato com o doente (KIM, 2020a, p. 5). O aviso ocorre pelo sistema de mensagens de alerta de desastres para a vizinhança do paciente e seus contatos, contendo informações sobre idade, gênero, trajeto de forma detalhada e sobre o uso de máscara ou não no deslocamento (AU, 2020, p. 6; KERIS, 2020). A divulgação de tais informações foi bastante criticada por entidades de defesa de direitos humanos no país, como será abordado no próximo subtópico.

Em adição, foram criados aplicativos pelo poder público e pela sociedade civil para viabilizar o acesso à informação em tempo real sobre a contaminação e o avanço do coronavírus, dispondo de ICTs. O app Corona 100m avisa se a pessoa está em um raio de cem metros de um local que foi visitado por um caso confirmado (AU, 2020, p. 5; LEE, LEE, 2020, P. 5). Há ainda o Coronamap, que mostra o histórico de movimentação dos pacientes, e o Coronaita, que funciona como uma ferramenta de busca sobre a COVID-19 e áreas contaminadas (AU, 2020, p. 5).

Desta forma, a transparência e a periodicidade – em tempo real - da divulgação de informações sobre a doença na Coreia foi um dos pontos chave para o combate, pois permite que a própria população se conscientize da gravidade da situação e coopere com as medidas governamentais (COREIA DO SUL, 2020a, p. 3).

A detecção rápida de novos pacientes, por seu turno, engloba testes rápidos – realizados por *drive through* ou *walk through*, a visita em casa para verificação de sintomas e confirmação de casos (COREIA DO SUL, 2020a, p. 5; LEE, LEE, 2020, p. 3).

No tocante ao tratamento dos pacientes, é feito o isolamento social, a classificação por gravidade; e a testagem (COREIA DO SUL, 2020a, p. 5). Uma vez confirmado o caso por meio de testes, a pessoa deve se comprometer em cumprir com a quarentena obrigatória de quatorze dias e deve fazer o *download* do aplicativo *Self-Quarantine Safety Protection* (COREIA DO SUL, 2020d). O controle do cumprimento das normas de isolamento social de pacientes é realizado mediante o uso do app mencionado, que monitora os dados de GPS do celular e repassa para o KCDC (AU, 2020, p. 4). Ademais, foi usado o sistema de alarme de desastres para o caso de descumprimento da quarentena, com disparo de um sinal sonoro de alerta, uma vez que o paciente sai do local de isolamento social combinado (KERIS, 2020).

O tratamento dos não-pacientes, por sua vez, acontece em local apartado. Estes são devidamente separados em hospitais específicos para evitar a contaminação, quando não há suspeita ou o teste de COVID-19 é negativado. Foram criados hospitais específicos para o atendimento do novo coronavírus e ainda foram instituídos o teleatendimento e o atendimento virtual (COREIA DO SUL, 2020a, p. 5).

As medidas de segurança, por sua vez, envolvem o cuidado com equipe de saúde, a disponibilização de materiais de proteção e locais específicos de tratamento e de quarentena para pacientes (COREIA DO SUL, 2020a, p. 5).

Portanto, o controle da contaminação se alicerçou em sistemas de ICTs (*Information Communication Technology*), com a criação de aplicativos do governo para autodiagnóstico e quarentena e para fiscalização do cumprimento do isolamento social, usando o monitoramento de dados de geolocalização, de cartão de crédito e de câmeras de segurança e tráfego para a investigação epidemiológica (COREIA DO SUL, 2020a, p. 4). Por meio da identificação do trajeto e do reconhecimento facial, os epidemiologistas da KCDC podem definir eventuais casos suspeitos, dentre os contatos dos pacientes confirmados. Diante do arcabouço tecnológico, jurídico e administrativo, em abril de 2020, a Coreia do Sul já enfrentava a redução da curva de contágio, com declínio dos casos de infecção e de morte (KERIS, 2020).

5 POSSIBILIDADE DE RÉPLICA DO MODELO: CRÍTICAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DE ICTS

O modelo de prevenção e combate à COVID-19 da Coreia do Sul tem sido elogiado e copiado internacionalmente, o que gera o debate sobre a possibilidade de transplantá-lo para outros Estados e a necessidade de análise dos desafios e críticas de sua aplicação.

O embaixador da Coreia do Sul para a União Europeia, Yoon Soongu (2020), em artigo de opinião, delineou que a democracia sul-coreana e a limitação do controle do Estado sobre direitos fundamentais dos cidadãos é recente, alertando a necessidade de atenção à atuação governamental sobre a gestão e manuseio de dados durante a pandemia. Ressalta que esta preocupação ocorre, embora o país possua regramentos de proteção de dados pessoais e um sistema de controle (YOON, 2020). Com base nas questões supramencionadas, o embaixador (YOON, 2020) concluiu que o modelo coreano não pode ser replicado em todos os países, pois requer uma estrutura de ICTs e de valores democráticos bem definidos.

Um desafio que se impôs na elaboração de sistema de informação e comunicação de controle a doenças infecciosas, foi a diferenciação da finalidade do uso dos dados pessoais. Por meio do art. 58 da PIPA e da Lei de Prevenção e Controle de Doenças Infecciosas, a Coreia do Sul distinguiu o fim comercial daquele de consecução do interesse público (FENDOS, 2020). Com isso, as empresas de telefonia e de cartão de crédito devem cumprir como o disposto na legislação de proteção de dados quando se trata da relação com os consumidores e seus dados. Entretanto, uma vez que há uma das situações de exclusão parcial da PIPA, como crise de saúde pública, as corporações devem deixar tais dados à disposição do governo para que este use os dados em prol do bem comum.

Adicionalmente, deve-se atentar para a discussão entre interesse público e direito à privacidade quando se trata do uso de tecnologias de informação e comunicação como instrumento de controle de infecções, podendo acarretar violação de direitos humanos, conforme a ONU (2020). Diversas das providências tomadas pelo governo sul-coreano, como as investigações epidemiológicas, a divulgação de dados de pacientes e a utilização de aplicativos de monitoramento de dados de GPS, se pautam na ingerência sobre dados pessoais como forma de consecução do bem comum e do acesso à informação da população.

Contudo, o próprio texto constitucional da Coreia do Sul viabiliza a restrição de direitos fundamentais em prol da efetivação do interesse público, em seu artigo 37.2, desde haja a previsão legal da medida e a observância do princípio da proporcionalidade. Em

consonância com a disposição constitucional, a *Personal Information Protection Act*, no seu art. 58, prevê a exclusão da aplicação da lei em questão em caso de saúde pública, seguindo a Lei de Prevenção e Controle de Doenças Infecciosas. Esta, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de coleta e tratamento de dados pessoais de pacientes no art. 76 e sobre o direito de acesso à informação da população.

Ao menos, de forma preliminar, parecem atingidos os pressupostos de razoabilidade, já que há a devida previsão legal e as medidas restritivas do direito à privacidade são excepcionais, aplicadas em caso de crise de saúde pública, em benefício do bem comum. Ou seja, o motivo da restrição do direito à privacidade, bem comum e saúde pública, são legítimos.

Feita tal ponderação, deve-se analisar na prática se exposição de dados pessoais e a relativização do direito à privacidade estão em conformidade com o juízo de proporcionalidade, à luz das manifestações da doutrina jurídica, da sociedade civil e das autoridades públicas.

Park Kyung Shin (2020), analisando as providências governamentais e sua execução, concluiu o seguinte:

Korea's case is especially problematic for the following reasons: Firstly, extremely personal information such as credit card records, medical records, and detailed location information (not just cell site location but also the more granular GPS) is being collected.

Secondly, the collection of data is being conducted by the police, who have powers to conduct separate investigations, causing much deeper privacy concerns.

Thirdly, not only those infected but those suspected of being infected are subject to the collection of personal data, which in turn includes not only those who were in contact with the infected and even "those suspected of having been in contact" (PARK, 2020).

No mesmo sentido, Yoon Soongu alertou a possibilidade de violação de direitos fundamentais.

Na cidade de Busan, o monitoramento eletrônico da geolocalização de pacientes e a divulgação de dados, como idade, gênero e vizinhança, resultaram a descoberta do caso de infidelidade do cônjuge, gerando discussões sobre o limite de informações que devem ser dispostas para o público (SEO, 2020).

Frente a tal exposição da privacidade, o Departamento de Busan de Direitos Humanos, vinculado à *National Human Rights Commission*, expressou em uma nota pública a

preocupação com a quantidade de dados pessoais divulgados sobre os pacientes e considerou que medida governamental infringe o direito à privacidade (SEO, 2020).

Em sentido semelhante se posicionou a Anistia Internacional Coreia do Sul, que fez uma nota contra as medidas governamentais de divulgação de dados. O pronunciamento ocorreu após discursos de ódio e discriminação à comunidade LGBTQ+¹⁰ acarretados pelo alto número de casos confirmados em uma área no bairro de Itaewon em Seul, capital sul-coreana, com diversos estabelecimentos comumente frequentados pela comunidade (CHA, SMITH, 2020). A entidade demandou maior atuação do governo no combate à discriminação e estigma contra a comunidade LGBTQ+ (CHA, SMITH, 2020).

O *Human Rights Watch*, entidade não-governamental de ativismo na proteção a direitos humanos, criticou o governo sul-coreano, considerando que este falhou na proteção das pessoas LGBTQ+ ao violar o direito à privacidade (THORESON, 2020).

Neste diapasão, foi criado o grupo *Queer Action Against COVID-19*, formado por sete organizações ativista na proteção de direitos humanos, que tem alertado a comunidade sobre a discriminação e sobre a necessidade de cuidados para prevenção e controle do novo coronavírus (CHA, SMITH, 2020). A *National Human Rights Commission*, por meio de seu presidente Choi Young Ae, se manifestou sobre a questão, destacando que havia a excessiva exposição de dados privados de pacientes (CHA, SMITH, 2020; NHRCK, 2020, pp. 3-4).

Diante das críticas às providências do governo mencionadas, o KCDC respondeu, em 14 de março de 2020, dizendo que as informações de localização apenas devem ser divulgadas quando os epidemiologistas não conseguirem identificar os contatos do paciente (CHA, SMITH, 2020). O prefeito de Seul também se pronunciou sobre a questão e se comprometeu a adotar outras medidas, ao invés da divulgação de dados, como a visita em casa de autoridades para a realização de testes (THORESON, 2020).

Apesar das críticas sobre sistema de alerta para a vizinhança e a divulgação de dados de pacientes, o governo chegou a debater medidas ainda mais gravosas ao direito à privacidade. O *Ministry of Public Administration and Safety* apresentou uma proposta de imposição do uso de braceletes eletrônicos – *wristbands* – para monitoramento compulsório da localização da localização daqueles que violassem a quarentena imposta. Entretanto, o

¹⁰ A mídia sul-coreana, durante a cobertura do avanço da COVID-19 no país, foi apontada como um fator de motivação para as reações negativas contra a comunidade LGBTQ+, ao passo que relacionou o crescimento de casos com tais pessoas (THORESON, 2020).

Ministry of Health and Welfare se opôs a medida pela gravidade de violação a direitos humanos.

Ademais, foi fortemente criticada por grupos ativistas pela ausência de necessidade de consentimento sobre o uso do bracelete e pela infringência do direito à privacidade (CHA, SHIN, SMITH, 2020). A *National Human Rights Commission* também se manifestou sobre a política de forma contrária, ressaltando a importância do consentimento do indivíduo, nos termos do Guia de COVID-19 do Departamento de Direitos Humanos da ONU (NHRCK, 2020, pp. 5-6).

Independentemente das críticas de entidades vinculadas à defesa de direitos humanos, a maioria dos 1.000 entrevistados concorda com medidas governamentais de divulgação de dados dos pacientes em prol do bem comum, conforme pesquisa de 20 de fevereiro de 2020 por Ju Young Kee, pesquisadora na Universidade Hallym em Chuncheon, na Coreia do Sul (ZASTROW, 2020). Todavia, a própria pesquisadora salienta que não questionaram os entrevistados sobre o limite de dados pessoais expostos (ZASTROW, 2020).

Em face das críticas realizadas pela doutrina, pelas organizações não-governamentais e pela Comissão de Direitos Humanos, vislumbra-se que as medidas do governo têm ultrapassado a proporcionalidade. A exposição de dados sensíveis, como orientação sexual e vida sexual, não deve ser realizada, em conformidade com a lei coreana de proteção de dados. Ademais, o acesso aos dados de pacientes tem acarretado a sua identificação, o que gera discriminação e estigma, a exemplo do que ocorreu com a comunidade LGBTQ+.

O grau de ingerência na divulgação dos dados tem se demonstrado excessivo para atingir o propósito, de modo que os contatos do paciente e a população de forma geral não precisa ter conhecimento da idade, do gênero, do detalhamento da rota. Bastaria a cientificação dos contatos de que, com base no monitoramento de geolocalização pelas autoridades públicas, visitaram o mesmo local de uma pessoa contaminada. Ou ainda seria suficiente o aviso de há uma pessoa com COVID-19 na vizinhança sem adentrar na especificação de mais dados pessoais.

Se a divulgação dos dados pessoais não fosse tão minuciosa, a proporção entre a finalidade da medida e o direito privado em limitação não seria tão afetada. Com isso, é imprescindível maior cuidado por parte das autoridades públicas na publicidade de tais informações.

Deste modo, não se verifica o cumprimento dos requisitos do art. 37.2 da Constituição sul-coreana e do princípio da proporcionalidade.

Com relação à possibilidade de réplica do modelo, deve-se considerar os seguintes aspectos: o *know-how* de ICTs; a estrutura de *big data* pública com alimentação dados públicos e privados; a existência de microsistema jurídico relativo à proteção de dados e à resposta a situações excepcionais; a constituição de autoridades públicas de fiscalização ao cumprimento às leis protetivas de dados e de direitos fundamentais; a limitação do processamento para autoridades específicas.

É imperioso a fiscalização do uso dos dados pessoais pela administração pública, evitando que extrapole a finalidade de contenção da disseminação do vírus. Para tanto, é necessária a atuação de autoridades públicas de defesa da proteção de dados e de direitos humanos, assim como de organização da sociedade de civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico sul-coreano apresenta a primazia do interesse público, oriundo do confucionismo e do direito moderno, que se funde com a democracia liberal. Contudo, o Estado possui um passado de marca autoritária e de uso do estado de direito como forma de coerção. Tal característica se mantém presente no direito a partir da cláusula de restrição de direitos fundamentais do art. 37.2, da Constituição. O dispositivo constitucional prevê a possibilidade de limitação em caso de bem comum e estipula a necessidade de lei e de observância ao princípio da proporcionalidade.

No tocante ao direito à privacidade, há previsão na Constituição, mas sua definição e casos de exceção estão presentes na jurisprudência da Corte Constitucional e nas normas infraconstitucionais. Um dos direitos corolários, o direito à proteção de dados pessoais, está devidamente previsto em lei e regulamentado, sendo um dos países de maior rigor quanto a sua proteção. Entretanto, pode ser excepcionado em caso de saúde, conforme previsão da PIPA e da Lei de Prevenção e Controle de Doenças Infecciosas.

Com o primeiro diagnóstico da COVID-19, no dia 10 de janeiro deste ano, a Coreia do Sul, até o dia 20 de abril, apresentava 10.661 casos confirmados e 234 mortes. Seu sucesso no controle da letalidade e da transmissão é explicado por muitos como resultado de duas medidas: testes em massa e o monitoramento através de ferramentas de geolocalização de pessoas contaminadas, rastreamento de contato.

Em 2015, a Coreia do Sul passou por uma experiência traumática, foi o segundo país com o maior número de casos confirmados da MERS (Middle East Respiratory Syndrome) depois da Arábia Saudita.

Tal fato fez com que a Coreia do Sul passasse a realizar em 2019 testes em massa e investigações epidemiológicas. São realizadas entrevistas, monitoramento diário do identificado, assistência médica, fornecimento de insumos de higienização como máscaras, luvas eram fornecidos pelo governo. Por fim, iniciou-se o rastreamento dos contaminados, através de dados do GPS, CFTV e do cartão de crédito, além do monitoramento à distância através de entrevistas por telefone com os pacientes e possíveis pessoas que entraram em contato com ele, alimentando um conjunto de informações para uma reconstrução hora à hora do trajeto do indivíduo. Esse sistema de rastreamento e informação rápida à população é possível graças à avançada infraestrutura de telecomunicação do país, que adotou o 5G em larga escala desde 2019. Nota-se, portanto, a principal tecnologia adotada pelo país para o combate à pandemia foi a tecnologia de informação e de comunicação, mediante canais previamente estruturados.

Com efeito, esse conjunto possibilitou um aparato complexo, mas não perfeito, de políticas públicas, que utiliza os dados pessoais para fornecer uma assistência completa à população, um mosaico de leis e regulamentos que legitimam o tratamento dos dados, trazendo segurança jurídica a todas as partes, mecanismos de salvaguarda dos direitos do sujeito e uma constante adaptação das melhores políticas no uso de dados no país. Ou seja, a luta da Coreia do Sul frente à pandemia, com todas as suas virtudes e defeitos, tem sido contextual, usando meios e ferramentas típicos daquele país, sendo esse o principal aprendizado para o Brasil.

Além disso, o sistema sul-coreano desenvolveu-se com a crise do MERS em 2015, já que foi necessário aprender através desta crise e isso fez evoluir muito o sistema de proteção de dados sul-coreano, pois ajudou a compreender os limites da autonomia pública e privada, em situações emergenciais, como numa pandemia. Tomando este paradigma, podemos tomar como ponto de reflexão a nossa Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ameaça entrar em vigor com atraso e que ainda não temos uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para estabelecer diretrizes e mediar o diálogo sobre o uso de dados no país, especialmente durante uma crise de saúde pública, o que traria mais segurança jurídica para o setor público, empresas que compartilham dados e os titulares dos dados.

Assim sendo, esse é o ponto central das discussões sobre o uso de dados pessoais no combate à Covid-19, ou seja, se saíram bem países que construíram antes uma cultura jurídica de proteção de dados pessoais. Ao se tratar de dados pessoais, precisamos de critérios. Portanto, tendo em vista a sociedade da informação na qual vivemos e o atual contexto do país, é fundamental lembrarmos ainda que a proteção de dados pessoais não é apenas mais um direito fundamental, é o mais expressivo na situação contemporânea.

REFERÊNCIAS

- AU, Adam. *Ubiquitous Gaze: Privacy Protection in the Era of COVID-19*. MIT Computational Law Report. Publicado em 20 de maio de 2020. Disponível em:< <https://law.mit.edu/pub/theubiquitousgaze/release/2>>. Acesso em: 23/06/2020
- CHA, Sangmi. SHIN, Hyonhee. SMITH, John. *Ahead of the curve: South Korea's evolving strategy to prevent a coronavirus resurgence*. Reuters. Publicado em 15 de abril de 2020a. Disponível em:< <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-southkorea-respons/ahead-of-the-curve-south-koreas-evolving-strategy-to-prevent-a-coronavirus-resurgence-idUSKCN21X0MO>>. Acesso em: 23/06/2020.
- CHA, Sangmi. SMITH, John. *South Korea investigators comb digital data to trace club coronavirus cluster*. Reuters. Publicado em 12 de maio de 2020. Disponível em:< <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-southkorea-respons/ahead-of-the-curve-south-koreas-evolving-strategy-to-prevent-a-coronavirus-resurgence-idUSKCN21X0MO>>. Acesso em: 23/06/2020.
- CHOI, Dai-Kwon. *The State of Fundamental Rights Protection in Korea*, pp. 87-124. In: MAYALI, Laurent. YOO, John. *Current Issues in Korean Law*. Berkeley: The Robbins Collection, 2014.
- CHOI, Dai-Kwon. *Law and development: the Korean experience*, pp 3-19. In: YANG, Hyunah. *Law and Society in Korea*. Cheltenham, Reino Unido: Edward Elgar, 2013.
- COREIA DO SUL. *Current Status of Response to COVID-19 and Future Plans*. Central Disaster and Safety Countermeasure Headquarters. Publicado em 09/03/2020a.
- COREIA DO SUL. *Korea's Response to COVID-19 and Future Direction*. Central Disaster and Safety Countermeasure Headquarters. Publicado em 07/05/2020b.
- COREIA DO SUL. *Lei de Proteção de Informações Pessoais*, Lei n. 10.465 de 29 de março de 2011.

COREIA DO SUL, *Ministry of Land, Infrastructure and Transport. MOLIT, MSIT and KCDC launch the COVID 19 data platform*. Publicado em 26 de março de 2020c. Disponível em:<

http://www.molit.go.kr/english/USR/BORD0201/m_28286/DTL.jsp?id=eng0301&cate=&mode=view&idx=2931&key=&search=&search_regdate_s=&search_regdate_e=&order=&desc=asc&srch_prc_stts=&item_num=0&search_dept_id=&search_dept_nm=&srch_usr_nm=N&srch_usr_titl=N&srch_usr_ctnt=N&srch_mng_nm=N&old_dept_nm=&search_gbn=&search_section=&source=&search1=&lcmepage=1>. Acesso em: 13/07/20.

COREIA DO SUL, Korea Centers for Disease Control and Prevention. *COVID-19 Response and Management Guidelines*. 3rd ed. Cheongju (Korea): Korea Centers for Disease Control and Prevention; 2020d.

FENDOS, Justin. *How surveillance technology powered South Korea's COVID-19 response*. Brookings. Publicado em 29 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.brookings.edu/techstream/how-surveillance-technology-powered-south-koreas-covid-19-response/>>. Acesso em: 26/07/2020.

GALLO, William. *South Korea Balances Privacy, Public Health in Virus Fight*. Voa News. Publicado em 06 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.voanews.com/east-asia-pacific/south-korea-balances-privacy-public-health-virus-fight>>. Acesso em: 26/07/2020.

HAHM, Chaibong. *South Korea's miraculous democracy*. National Endowment for Democracy and The Johns Hopkins University Press, *Journal of Democracy*, v. 19, n. 3, julho de 2008, pp. 129-142. Disponível em:<https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/reprints/2008/RAND_RP1370.pdf>. Acesso em: 26/07/2020.

HAHM, Chaihark. *Conceptualizing Korean Constitutionalism: Foreign Transplant or Indigenous Tradition?* *Journal of Korean Law*, Vol.1, No.2, pp. 151-196, 2001.

HAHM, Chaihark. *Law, Culture, and the Politics of Confucianism*. *Columbia Journal of Asian Law*, v. 16, n. 2, pp. 253-297, 2003.

KERIS. *COVID-19 Response by South Korea and KERIS*. Through Online Distance Learning for K-12 (Q&A). Disponível em:<https://portal.portaleducoas.org/sites/default/files/COVID19_Korean%20Response_KERIS.docx.pdf>. Acesso em: 23/06/2020.

KEUN, Namkoong; KIM, Sangmook. *Foundation of public administration and policy in South Korea*, pp. 3-24. In: KEUN, Namkoong, CHO, Kyung-ho, KIM, Sangmook (Org.). *Public Administration and policy in Korea. Its evolution and challenges*. New York: Routledge, 2018.

KIM, Pan Suk. *South Korea's fast response to coronavirus disease: implications on public policy and public management theory*. Routledge, *Public Management Review*, maio de 2020a. Disponível em:<<https://doi.org/10.1080/14719037.2020.1766266>>. Acesso em: 26/07/2020.

KIM, Jiyeon. *Political culture and behavior*, pp. 41-58. In: MOON, Chung-in; MOON, M. Jae. Routledge Handbook of Korean Politics and Public Administration. New York, Routledge, 2020b.

LEE, Chulwoo. *The rule of law and forms of power: theorizing the social foundations of the rule of law in South Korea and East Asia*, pp. 20-44. In: YANG, Hyunah. Law and Society in Korea. Cheltenham, Reino Unido: Edward Elgar, 2013.

LEE, David. LEE, Jaehong. *Testing on the move: South Korea's rapid response to the COVID-19 pandemic*. Transportation Research Interdisciplinary Perspectives, Elsevier, Volume 5, maio de 2020.

NHRCRK. *National Human Rights Commission of the Republic of Korea's activities and related information in response to Covid-19*. Disponível em: <<https://www.humanrights.go.kr/site/program/board/basicboard/view?menuid=002006006&pagesize=10&boardtypeid=7057&boardid=7605467>>. Acesso em: 13/07/2020.

OCDE. *Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais*, 2002.

OH, SangHwa. SEO, YoonLee; HAN, Changhyun. *The Effects of Social Media Use on Preventive Behaviors during Infectious Disease Outbreaks: The Mediating Role of Self-relevant Emotions and Public Risk Perception*. Health Communication, Routledge, fev. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *COVID-19 and Human Rights, We're all in this together*, abril de 2020.

PARK, Young Joon et al. *Development and Utilization of a Rapid and Accurate Epidemic Investigation Support System for COVID-19*. Osong public health and research perspectives vol. 11, n. 3, 2020, pp. 118-127.

PARK, Kyung Shin. *Location Tracking of COVID-19 Patients and Location Monitoring of Quarantined Must Conform To Human Rights Principles*. Open Net Korea. Publicado em 10 de abril de 2020. Disponível em: <<http://opennetkorea.org/en/wp/3051?ckattempt=2>>. Acesso em: 26/07/2020.

SEO, Hanki. *코로나19 동선공개가 사생활 침해면?... "이의제기해 정정 가능*. Younhap News. Publicado em 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.yna.co.kr/view/AKR20200316152100017>>. Acesso em: 26/07/2020.

THORESON, Ryan. *Covid-19 Backlash Targets LGBT People in South Korea*. Human Rights Watch. Publicado em 13 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2020/05/13/covid-19-backlash-targets-lgbt-people-south-korea>>. Acesso em: 26/07/2020.

YI, Sanson; HONG Sung Soo. *The legal development in Korea: juridification and Proceduralization*, pp: 108-129. In: YANG, Hyunah. Law and Society in Korea. Cheltenham, Reino Unido: Edward Elgar, 2013.

YOON, Soongu. *Korea's perspective on COVID-19: Beyond Pride and Prejudice*. Brussels Times. Publicado em 11 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.brusselstimes.com/opinion/110867/koreas-perspective-on-covid-19-beyond-pride-and-prejudice/>>. Acesso em: 26/07/2020.

YOUM, Kyuho. LEE, Inho. PARK, Ahran. *Access to Government Information in South Korea: The Rise of Transparency as an Open Society Principle*. *Journal of International Media & Entertainment Law*, v. 7, n. 2, pp. 170-202, 2018. Disponível em:<https://www.swlaw.edu/sites/default/files/2018-04/JIMEL_V7%2C_N2_-_Access_to_Government_Information_in_South_Korea-The_Rise_of_Transparency_as_an_Open_Society_Principle.pdf>. Acesso em: 26/07/2020.

ZASTROW, Mark. *South Korea is reporting intimate details of COVID-19 cases: has it helped?* Nature. Publicado em 18 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/d41586-020-00740-y>>. Acesso em: 26/07/2020.